

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar, como crime de responsabilidade contra a probidade na Administração, o atraso na escolha e nomeação das autoridades que menciona.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“**Art. 9º**.....

.....

8 - retardar a escolha ou nomeação de autoridade cujo nome deve ser submetido ao Senado Federal, na forma incisos dos III e IV do art. 52 da Constituição Federal, de acordo com os seguintes prazos:

- a) 60 (sessenta) dias a partir da ocorrência da vaga, para a escolha; e 15 (quinze) dias a partir da aprovação pelo Senado Federal, para a nomeação;
- b) 30 (trinta) dias, contados da respectiva decisão, para a escolha de outro nome, em caso de rejeição do indicado, observado o mesmo prazo para nomeação previsto na parte final da alínea “a.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de tipificar como crime de responsabilidade contra a probidade na Administração o atraso na escolha e nomeação das autoridades definidas no art. 52, incisos III e IV, do Texto Maior.

O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, já prevê como crime de responsabilidade, no seu item 5, infringir, no provimento dos cargos

públicos, as normas legais. Acreditamos, porém, que o dispositivo, sendo um tanto genérico, abarca muitas possibilidades - inclusive a que ora propomos -, além de deixar margem muito grande para interpretações furtivas. Entendemos, assim, que a inserção do proposto item 8 tornará inequívoca a interpretação de que os atrasos nele descritos configuram crime de responsabilidade.

Esta proposição, Senhoras e Senhores Senadores, é motivada pela necessidade de fortalecer as instituições democráticas do nosso País, conferindo ao Poder Legislativo instrumentos constitucionais para exigir do Poder Executivo o cumprimento desta obrigação.

A falta de indicações nas agências reguladoras, autarquias especiais responsáveis por fiscalizar atividades econômicas e serviços públicos essenciais à população, dificulta sobremaneira a aprovação de medidas relevantes e, muitas vezes, urgentes. Esse fato compromete não somente a independência das decisões, mas também a sua legitimidade, em especial com a multiplicação dos diretores interinos, que não passam pelo crivo do Poder Legislativo, e suas decisões podem ser contestadas. Na oportunidade da apresentação deste Projeto de Lei, na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), das cinco cadeiras de diretores, três são ocupadas por interinos que completaram, em março de 2015, três anos nesta condição. Já a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) aguarda, há vários meses, a nomeação de um novo diretor. Na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o caso é extremamente grave: são três as vagas pendentes de indicação. Vale ressaltar, também, que as agências têm uma forte influência sobre os mercados que regulam, com consequências que propagam na cadeia produtiva.

Ademais, no caso de atraso na nomeação dos já aprovados pelo Senado Federal, temos, claro desrespeito ao Poder Legislativo, cuja competência constitucional é desprezada sem que haja, na legislação, previsão de algum mecanismo sancionatório para o violador da norma.

É para corrigir tal estado de coisas que pedimos às Senhoras e aos Senhores Senadores o apoio a esta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPPLY



LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....



SF/15328.36464-01



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o
respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional
decreta eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

.....



SF/15328.36464-01